

Município do Ipojuca

DECISÃO ADMINISTRATIVA – RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Processo Administrativo nº 254/2025 | Concorrência Eletrônica nº 008/2025

04 de maio de 2026

A **Administração Municipal do Ipojuca**, por intermédio de seu Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições legais e após detida reavaliação dos autos da **Concorrência Eletrônica nº 008/2025**, motivada pelo Recurso Administrativo interposto pela empresa **Svaizer & Gutierrez Engenharia Ltda. – EPP**, vem nos autos do processo reconhecer a ocorrência de erro material no julgamento de aceitabilidade das propostas técnica e de preço anteriormente divulgado.

Constatou-se que, embora a Comissão de Contratação tenha procedido com o rigor necessário na análise qualitativa dos projetos, houve omissão na verificação do atendimento ao requisito obrigatório de apresentação da **garantia de proposta**, exigência expressamente prevista no **item 12.2, inciso I, do Projeto Básico (Anexo II do Edital)**. Referido dispositivo determina a apresentação de garantia correspondente a **1% do valor estimado** da contratação, fixado em **R\$ 4.426,09**, devendo tal comprovação ocorrer obrigatoriamente no momento do envio simultâneo das propostas, sob pena de preclusão e inabilitação.

Da análise documental pormenorizada dos arquivos enviados pelas licitantes, verificou-se que as empresas **Porsan Engenharia, Engpro Serviços de Engenharia e Arqhos Consultoria e Projetos** descumpriram a referida norma editalícia, deixando de anexar o comprovante de seguro-garantia ou depósito caução no prazo e forma devidos. Tal condição constitui pressuposto indispensável para a participação no certame e possui natureza de requisito de admissibilidade insuscetível de regularização posterior ou saneamento, uma vez que a ausência do documento compromete a segurança jurídica e a seriedade das ofertas apresentadas. O descumprimento caracteriza violação direta ao instrumento convocatório e impede a manutenção das referidas licitantes na fase de julgamento, impondo-se a desclassificação imediata em observância ao princípio da legalidade estrita.

No que tange especificamente à empresa **Engpro Serviços de Engenharia**, além da ausência da garantia de proposta, detectou-se a oferta de preço manifestamente inexecutável, o que reforça a necessidade de sua exclusão do certame. Nos termos do **item 11.4 do Edital**, são consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores globais sejam inferiores a **75% do valor estimado** pela Administração para a contratação. Considerando que o valor estimado do objeto é de **R\$ 442.609,06**, o limite mínimo de aceitabilidade financeira é de **R\$ 331.956,80**. A proposta apresentada pela referida licitante, no montante de **R\$ 221.500,00**, situa-se em patamar drasticamente inferior ao limite legal e editalício, configurando hipótese de inexecutabilidade objetiva que inviabiliza a execução contratual e a permanência da empresa na disputa, independentemente de qualquer outra análise técnica.

É imperativo registrar que as alegações de eventual excesso de rigorismo formal, suscitadas em sede de contrarrazões, não encontram amparo jurídico ou fático. A exigência da garantia de proposta não constitui formalidade secundária, mas sim requisito substancial de participação destinado a resguardar o erário contra desistências imotivadas e assegurar a execução futura do objeto. A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao instrumento convocatório, não lhe sendo facultado dispensar, relativizar ou permitir a complementação tardia de requisitos cujo descumprimento afronte a isonomia entre os participantes. A flexibilização de cláusula editalícia soberana configuraria tratamento privilegiado às empresas inadimplentes em detrimento daquelas que cumpriram rigorosamente o edital, violando os princípios da impessoalidade e da segurança jurídica.

Quanto ao procedimento processual, a presente decisão, ao retificar o resultado original e produzir novo ato administrativo com efeitos imediatos sobre a classificação das licitantes, impõe a abertura de novo prazo recursal. Tal medida fundamenta-se no **art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que os prazos para recurso contam-se da divulgação da decisão que altera a situação jurídica dos interessados. Ademais, o **art. 71** do mesmo diploma legal assegura o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do processo, enquanto o **art. 5º** impõe a observância da legalidade e da isonomia. Assim, a concessão de novo prazo para interposição de recursos é imperativo legal decorrente do surgimento de um novo fato decisório, garantindo a validade do procedimento e evitando nulidades por cerceamento de defesa.

Diante de todo o exposto, esta Edilidade reconhece o vício no julgamento anterior e declara a **desclassificação** das empresas **Porsan Engenharia, Engpro Serviços de Engenharia e Arqhos Consultoria e Projetos** por descumprimento do item 12.2, inciso I, do Projeto Básico. Ato contínuo, retifica-se a classificação final do certame para reconhecer a empresa **Svaizer & Gutierrez Engenharia Ltda. – EPP** como a única licitante a atender integralmente a todas as exigências editalícias, sagrando-se detentora da proposta válida mais vantajosa para o Município do Ipojuca. Determina-se a republicação desta decisão na imprensa oficial e a imediata abertura de novo prazo recursal para as licitantes interessadas, nos termos da legislação vigente.

Ipojuca/PE, 04 de maio de 2026.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Município do Ipojuca



Documento assinado digitalmente

YLLEN ACCIOLY GUEDES FERREIRA JORDAO DE

Data: 04/05/2026 15:18:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>